

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 E A POSSIBILIDADE DE SANÇÕES LEGAIS PARA PESSOAS QUE REJEITAREM A VACINA

Aline Rosa de Souza¹

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar as decisões fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que tratam da vacina contra a COVID-19, recusa de parte da população a campanha de vacinação, conflito entre os direitos e garantias constitucionais e a legalidade da vacinação compulsória. A pesquisa foi baseada na revisão bibliográfica e na análise de decisões promulgadas pelos tribunais superiores. No decorrer do trabalho fica evidente que a obrigatoriedade da vacinação no Brasil há muito tempo foi assegurada em lei. Desde que respeitados os preceitos constitucionais. O interesse da coletividade não pode ser suprimido em prol dos direitos individuais. A legislação brasileira não permite a inviolabilidade do corpo humano, mas garante medidas restritivas aos que por quaisquer motivos possam prejudicar a coletividade por meio de suas decisões particulares.

Palavras-chave

Vacinação. Obrigatoriedade. COVID-19.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the decisions established by the Federal Supreme Court, in accordance with the Federal Constitution of 1988, in concern of the COVID-19 vaccine. Also analyzes the refusal of part of the population to get vaccinated, conflict between constitutional rights and guarantees and the legality of compulsory vaccination. The research was based on a literature review and on the analysis of decisions promulgated by the higher courts. The study shows that vaccination in Brazil has been mandatory by law for a long time. As long as constitutional precepts are maintained. The interest of the community cannot be suppressed in favor of individual rights. Brazilian law does not allow the inviolability of the human body, but guarantees restrictive measures for those who, for any reason, may harm the community through their private decisions.

Key words

Vaccination. Obligatoriness. COVID-19.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Cecília de Almeida Silva.

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento da pandemia do COVID-19 se iniciou uma corrida mundial pelo desenvolvimento de vacinas que combatessem o vírus e a disseminação em massa da epidemia. No final do ano passado chegaram ao Brasil as primeiras doses de vacinas e com elas grande desconfiança, por parte da população, sobre sua confiabilidade e eficácia. Surgiu então um impasse jurídico acerca da viabilidade de obrigatoriedade da vacinação ou de uma vacinação compulsória.

Surgiu então um debate jurídico e doutrinário, que envolve leis e garantias constitucionais a fim de solucionar o conflito. O Estado diante de um cenário tão grave como o de uma pandemia, que em seu decorrer vem ceifando milhares de vidas, viu surgir a necessidade de adotar medidas para que a maior parte possível da população começasse a ser imunizada através da vacinação no menor tempo possível.

Com o avanço da vacinação em todo o território nacional aumentou a resistência por grande parte da população em aderir à campanha de vacinação contra a COVID-19. Fato que gerou a necessidade de elaboração de leis que corroborassem com uma maior adesão à vacinação em massa da população.

O presente trabalho foi escrito com o objetivo de analisar os meios cabíveis de implantação de uma campanha de vacinação compulsória á luz do ordenamento jurídico brasileiro. Serão analisados os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna e decisões relativas à temática proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos conflitos jurídicos que surgiram ao longo da pandemia. A finalidade ressaltar as medidas cabíveis ao Estado a fim de garantir a prestação dos serviços de saúde para toda a população brasileira.

A pesquisa passa pelo histórico de conflitos relacionados à vacinação no país, conflitos entre os fundamentos e garantias constitucionais e pelos dispositivos legais sancionados no decorrer da pandemia da COVID-19.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais” assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entre as categorias fundamentais encontram-se os direitos individuais e coletivos. Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados em gerações, considerando-se o momento de seu surgimento e reconhecimento pelos ordenamentos constitucionais.

Os direitos classificados como de segunda geração surgiram com os movimentos sociais do início do século XX. Os direitos fundamentais de segunda geração correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais. Exigem do Estado as prestações sociais como saúde, educação, trabalho, habitação etc. Os direitos fundamentais surgiram para serem destinados as pessoas naturais, levando-se em consideração que em sua origem representam limitações impostas ao Estado em favor do indivíduo e com o passar do tempo os ordenamentos constitucionais passaram a reconhecer, também, às pessoas jurídicas.

Em relação à sua natureza dos direitos fundamentais não dispõem de caráter absoluto seus limites se estabelecem quando de encontro aos limites dos demais direitos estabelecidos pelo texto constitucional.

Embora muito se reforce o caráter absoluto dos direitos e garantias fundamentais a Constituição Federal não prevê essa imposição, uma vez que por razões de interesse público legítimas a adoção de medidas restritivas por parte dos órgãos estatais, ainda que restrinjam essas liberdades, com o objetivo de garantir a proteção de outros valores protegidos pela constituição. Normas infraconstitucionais (lei, medida provisória e outras) podem impor tais restrições ao exercício de direito fundamental garantido na constituição.

Nos casos em que um direito fundamental limita outro é natural que ocorra um conflito, de acordo com a doutrina²: “Ocorre conflito (ou colisão) entre direitos fundamentais quando, em um caso concreto, uma das partes invoca um direito fundamental em sua proteção, enquanto a outra se vê amparada por outro direito fundamental”. Nesses casos cabe ao intérprete da lei ponderar os bens jurídicos em conflito fazendo prevalecer o direito fundamental mais relevante para a coletividade.

Os direitos fundamentais são irrenunciáveis. O indivíduo titular de um direito fundamental não pode abrir mão ou renunciar ao mesmo.

² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. Niterói, RJ: Impetus, p. 42, 2008.

Na temática deste artigo se encontram os direitos fundamentais classificados por alguns doutrinadores como direitos individuais, são eles os direitos relacionados ao conceito de pessoa humana e englobam, por exemplo, o direito à vida, à dignidade e à liberdade, previstos no art. 5º da CF/88.

2.1 DIREITO À VIDA

O direito à vida é o mais básico e fundamental de todos os direitos. O ordenamento jurídico brasileiro protege a vida como direito primordial do homem.

Paulo Gonet Branco afirma que: “proclamar o direito à vida responde a uma exigência que é prévia ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais.³”.

Os direitos sociais previstos no artigo 5º da Constituição Federal devem ser garantidos, a fim de que não seja violado o direito à vida digna, fornecendo aos indivíduos condições básicas para sua existência. Ainda que para preservação do direito à vida outros necessitem ser suprimidos, o mesmo deve ser mantido. Sem vida nenhum outro direito pode ser fruído.

No atual momento da humanidade, surgem temas que se destacam na esfera do direito à vida: a harmonização do direito à vida com a limitação de outros direitos fundamentais e o papel do Estado na garantia desse direito.

O direito à vida não está ligado ao mero direito de sobreviver e existir, temos no ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, o que engloba o direito de uma existência digna. O conceito de direito à vida engloba uma combinação de direito à saúde física e mental, significa ter acesso às condições de vida mínimas necessárias. No ordenamento jurídico brasileiro somente estão previstas duas exceções na garantia do direito à vida, se encontram na Constituição Federal quando, por exemplo, praticados em tempos de guerra declarada, sendo assim permitida a pena de morte (Art.5º XLVII, a) ou mesmo o aborto que em circunstâncias específicas previstas pelo art. 128 do Código Penal é autorizado.

³ BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 256.

Tal direito é de tamanha importância que está previsto e estabelecido em tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

2.2 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais podem sofrer restrições, mesmo o direito à vida que é entendido como uma garantia suprema, e é tutelado pela constituição em seu artigo 5º caput, pode ser restringido quando, por exemplo, praticados em tempos de guerra declarada, sendo assim permitida a pena de morte (Art.5º XLVII, a) ou mesmo o aborto que em circunstâncias específicas previstas pelo Código Penal é autorizado. O atual cenário de busca pelo controle da pandemia causada pelo coronavírus foram implantadas leis no ordenamento jurídico brasileiro que reafirmam a supremacia do direito à vida em casos extremos e urgentes.

As medidas relacionadas a restrição da circulação vieram de encontro a outro direito fundamental assegurado pela Constituição Federal que é o direito a liberdade que compreende não só a liberdade de locomoção, bem como a liberdade de crenças e convicções. Englobado pelos direitos de primeira geração, o direito à liberdade reflete em grande parte dos incisos do art. 5º da Constituição de 1988.

Como dito anteriormente o direito à vida se sobrepõe quando os direitos individuais afetam os direitos da coletividade. O STF ratificou em sua Arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 672 ⁴, onde por decisão cautelar o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou a competência dos estados e municípios de legislar em matéria de saúde, permitindo assim medidas restritivas que limitem direitos fundamentais como, por exemplo, a liberdade de locomoção em território nacional já que a prioridade é pela saúde da coletividade.

3 VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO BRASIL

A vacinação obrigatória tem como objetivo a preservação da saúde pública no Brasil. Contudo existe a percepção entre grande parte da sociedade, de que a compulsoriedade suprima direitos fundamentais inerentes à liberdade individual.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672**. Brasília, 08 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2021

Preliminarmente é de suma importância o entendimento do que se refere à liberdade individual, que é caracterizada por um conjunto de normas elencados na Constituição Federal pertinentes à pessoa humana, no entanto eles podem colidir entre si e conseqüentemente levanta-se um importante debate doutrinário entre a liberdade individual e o direito à vida que também é uma das garantias constitucionais. Muitas dúvidas vêm surgindo acerca da polêmica sobre a compulsoriedade ou não na vacinação contra a COVID-19.

Embora não parem de manifestações contrárias, o Brasil dispõe de dispositivos legais que tornam a vacinação compulsória. Os exemplos mais notáveis são a lei de criação do PNI, que afirma que “É dever de todo cidadão submeter-se e aos menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacina obrigatória”⁵, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que “É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”⁶.

Em dezembro de 2020, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso proferiu decisão favorável à vacinação obrigatória. O entendimento, com repercussão geral, foi o de que o direito à saúde coletiva, particularmente de crianças e adolescentes, deve prevalecer sobre objeções morais, religiosas ou filosóficas.

3.1 UM BREVE HISTÓRICO DA CULTURA DE VACINAÇÃO NO BRASIL

A pandemia do covid-19 que desde o início do ano de 2020 assola o mundo não foi a primeira doença infectocontagiosa que deu origem a conflitos relacionados ao seu combate por meio vacinação compulsória e outras medidas preventivas. A desconfiança e divergência de opiniões vistas no cenário atual nos remetem a passagens relevantes da história política a social brasileira.

No século XVIII, foi criada a vacina desenvolvida pelo médico inglês Edward Jenner contra a varíola que na época provocava muitas mortes no mundo. No Brasil, a vacinação era obrigatória desde o século XIX, mas a medida nunca fora efetivamente cumprida.

⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 78.231**, de 12 de agosto de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm. Acesso em: 20 de out. 2021.

⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069** de 13 de Julho de 1990, Art. 14. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618559/artigo-14-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 20 de out. 2021.

No Brasil a aplicação da vacina contra varíola foi determinada obrigatória em crianças em 1837 e para adultos em 1846. Porém somente em 1904, por sugestão de Oswaldo Cruz foi encaminhado ao Congresso Nacional um projeto de lei ratificando a obrigatoriedade da vacinação em todo o país. A proposta concedia amplos poderes às autoridades sanitárias, incluindo a aplicação de multas aos desobedientes e a exigência de atestados de vacinação para matrícula nas escolas, para ingresso no serviço público e até para a realização de casamentos e viagens. Enfim, medidas que levassem a população a aderir a vacinação de forma compulsória, porém sem uso de força.

Para os defensores da campanha de vacinação o principal argumento era o sucesso de sua eficácia em outros países. Já para o grupo contrário, a obrigatoriedade era uma clara violação da liberdade individual, e muitos acreditavam que a própria vacina ajudava a propagar a doença.

Apesar de toda divergência, em 31 de outubro de 1904 a lei da vacinação obrigatória foi aprovada pelo Congresso. Tal aprovação gerou um episódio famoso na história do Brasil intitulado “Revolta da Vacina”. Ouve um grande conflito entre poder público e população, até que o então presidente Francisco de Paula Rodrigues Alves se viu obrigado a ceder e anunciar o fim da vacinação obrigatória.

Segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em 1906, o número de mortes por varíola no Rio havia caído para apenas nove. Porém, dois anos depois, uma nova e violenta epidemia elevou o número de óbitos para mais de 6.500 casos. Reflexo da revogação da obrigatoriedade na vacinação⁷.

Nesse período de conturbação a vacinação continuou sendo realizada e inserida de forma sutil no cotidiano na população. Com o retorno do êxito nas cidades onde a população seguiu aderindo a campanha de vacinação, o Supremo Tribunal Federal (STF), passou a firmar jurisprudência sobre as restrições às liberdades individuais em prol da saúde pública e da pelo bem da coletividade, desde que prescritas em lei e não em regulamento. Assim o STF cassou a decisão de um juiz federal do estado do Maranhão que concedeu *habeas corpus* contra a obrigatoriedade da vacina antivariólica, em 1926⁸.

⁷ FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **Luta contra a varíola**. Disponível em: <http://oswaldocruz.fiocruz.br/index.php/biografia/trajetoria-cientifica/na-diretoria-geral-de-saude-publica/luta-contra-a-variola>. Acesso em: 01 de nov. de 2021

⁸ HOCHMAN, Gilberto. **Vacinação, varíola e uma cultura de imunização no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva. 2011.

3.2 A OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, diz que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, não fazendo distinção entre União, estados, Distrito Federal e municípios. A Carta Magna assegura ainda que a competência é comum entre os entes federativos, todos têm competência para legislar nesse quesito (art. 23 II e art. 24, XII)⁹. Essa garantia é realizada através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com a pandemia do COVID-19 a saúde, que é uma garantia constitucional, e leis relativas à adesão de vacinação no país voltaram a questionamentos semelhantes aos ocorridos há décadas atrás. Num primeiro cenário havia pouca certeza, muitas especulações e insegurança. Antes mesmo de as primeiras doses de vacina chegarem ao Brasil, surgiu um primeiro conflito oriundo das medidas restritivas adotadas na restrição de circulação da população. O chamado isolamento social foi a primeira medida encontrada por cientistas de todo mundo na tentativa de conter o avanço da epidemia até que fossem desenvolvidas as primeiras vacinas objetivando a imunização da população mundial.

A lei 13.979¹⁰, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegura em seu art. 3º que as autoridades têm autonomia para adotar determinação de vacinação compulsória e outras medidas que se façam necessárias para prevenção, de acordo com as suas competências.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília; 05 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.979** de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 01 de nov. 2021.

A constitucionalidade dessa lei foi questionada junto ao STF através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.586¹¹ e 6.587¹², propostas por dois partidos políticos. No mesmo período o STF julgou o Agravo em Recurso Especial – ARE nº 1.267.879¹³ que tratava da resistência à imunização por questões religiosas.

O relator ministro Luís Roberto Barroso, destacou que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, ainda que a contragosto delas. O ministro também defende que não podem ser respeitadas liberdades individuais que atentem contra os direitos de terceiros.

Diante do exposto anteriormente, fica claro que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, porém, essas limitações trazem consigo suas restrições como o princípio da proporcionalidade que utiliza três critérios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, portanto para que uma medida restritiva seja constitucional é necessário que se submeta a essa análise.

3.2.1 VACINAÇÃO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diferentemente dos adultos de um modo geral, os pais de menores de idade não podem tratar a vacinação de seus filhos como algo facultativo. A recusa em vacinar os filhos é um ato de negligência e pode acabar sendo considerado um crime grave, dependendo das circunstâncias. Existem dispositivos legais que amparam a obrigatoriedade.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6587**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

¹³ BRASIL. **Agravo em Recurso Especial nº 1.267.879**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

O parágrafo 1º do artigo 14 do ECA¹⁴ determina que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

No município do Rio de Janeiro, a Lei 5.612/13¹⁵ determina que a obrigação de levar a caderneta na matrícula das redes pública e privada “aplica-se a pais e responsáveis por alunos em idade de vacinação, de acordo com a legislação em vigor”, e que se for constatada a ausência “de qualquer das vacinas obrigatórias e adequadas à idade do aluno”, o pai ou responsável terá 60 dias para regularizar a situação. Caso contrário, o conselho tutelar da área de abrangência da escola deverá ser formalmente comunicado, “para as devidas providências e reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula”.

4 COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

É importante esclarecer que vacinação compulsória não significa vacinação forçada. Trata-se da criação de mecanismos coercitivos que limitem ou impeçam o acesso a benefícios, determinados eventos, matrícula em escolas ou até mesmo multas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020¹⁶. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacina as medidas restritivas previstas em lei, mas não pode fazer a imunização à força. Também ficou definido que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação.

Os questionamentos acerca da eficácia e da segurança do imunizante contra a COVID-19, fez com conflitos jurídicos já solucionados anteriormente novamente se

¹⁴ BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 nov. 2021

¹⁵ RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 5.612/13**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da cardeneta de vacinação infantil e no ato da matrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/Lei_5612.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.979** de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

tornassem pauta. A urgência em conter o avanço da epidemia levou o governo a estabelecer novas sanções.

O STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 e 6.587 realizado no dia 17 de dezembro de 2020, defendeu com unanimidade a supremacia do direito à saúde coletiva.

A corte também inovou ao fixar tese em ação direta de inconstitucionalidade, quando a praxe é a de não definir teses em ações de controle abstrato, conforme lembraram os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Foi definido que:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e

i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes,
 (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes,
 (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas,
 (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e
 (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente;

(II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.¹⁷

Sendo assim todas as decisões proferidas pelo STF não ferem nenhum dos preceitos constitucionais. A vacinação é compulsória dentro dos tramites legais. Ninguém poderá ser vacinado sem consentimento, de forma coercitiva ou mediante uso de força. Existe ao indivíduo a faculdade de se submeter à vacinação, porém, ao não se vacinar se sujeita às consequências causadas por restrições de direitos fundamentais, afinal rejeitar-se a vacinação imunizante significa colocar diversas outras vidas em perigo. O intuito da compulsoriedade é proteger a vida da maior parte da população, assim como foi no passado.

No âmbito da Covid-19, diversos países europeus já exigem a comprovação de duas doses ou da dose única. As restrições variam. Em alguns países é requisito

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adis-obrigatoriedade-vacina.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

para profissionais da saúde e da educação trabalharem. Outros países já exigem a comprovação da vacina para que os cidadãos possam frequentar locais que aglomerem pessoas. A corrida pela adesão à vacinação é um desafio para os governantes de todo o mundo.

5 CONCLUSÃO

A vacinação contra COVID-19 no Brasil foi iniciada no dia 17 de janeiro de 2021, quando o país já contava 210 mil mortos pela doença. O Instituto Butantan importou as primeiras 6 milhões de doses da CoronaVac em uma colaboração com a empresa chinesa Sinovac Biotech. Desde então a discussão acerca do tema objeto de estudo neste artigo ganhou ênfase, uma vez que os questionamentos que antes eram uma possibilidade passaram a ser realidade, materializando o problema.

As decisões do STF em conformidade com a Constituição Federal desmitificaram a ideia de que a vacinação compulsória poderia se aplicada de forma forçada. A liberdade e inviolabilidade do corpo humano seguem preservadas. A falta de informação e a propagação de falsas notícias como possíveis efeitos colaterais negativos na aplicação de vacinas prejudica muito o combate a doenças contagiosas no cenário atual, bem como prejudicou no passado.

Todos os dispositivos legais pesquisados e apresentados ao longo do presente artigo reafirmam que os direitos constitucionais são invioláveis, apenas se sobrepõem, se necessário, em prol do bem estar da coletividade. O Estado não poderia omitir-se a urgência de ações eficazes para o enfrentamento da epidemia no país, todas as medidas de controle e restrições sancionadas em lei são de extrema importância para que de alguma forma se atinja o maior número possível de pessoas imunizadas através da vacina. Não sendo possível alcançar tal objetivo com campanhas de conscientização, a única saída é através dos dispositivos legais, desde que os mesmos não fujam aos preceitos constitucionais.

Com essa pesquisa acadêmica foi possível evidenciar que não há motivos para o pânico e insegurança que acometeram grande parte da população fazendo com que ainda hoje rejeitem a vacina. Dados científicos em todo mundo comprovam eficácia da vacinação em massa e sua importância no combate à doença. Diversas análises vêm sendo feitas e todas comprovam que só há um

caminho para que o mundo retorne à normalidade, esse caminho é a imunização contra vírus e, por consequência, o controle de sua propagação.

REFERENCIAS

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 256.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília; 05 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Agravo em Recurso Especial nº 1.267.879**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672**. Brasília, 08 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2021

BRASIL. **Decreto-lei nº 78.231**, de 12 de agosto de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm. Acesso em: 20 de out. 2021.

BRASIL. **Lei no 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 nov. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.979** de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 01 de nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6587**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **Luta contra a varíola**. Disponível em: <http://oswaldocruz.fiocruz.br/index.php/biografia/trajetoria-cientifica/na-diretoria-geral-de-saude-publica/luta-contra-a-variola>. Acesso em: 01 de nov. de 2021

HOCHMAN, Gilberto. **Vacinação, varíola e uma cultura de imunização no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva. 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direto constitucional descomplicado**. Niterói, RJ: Impetus, 2008.